



Folha n.º: 02 R

Rubrica: _____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER N. 209/2015.

Termo de Ajustamento de Conduta. Utilização no âmbito do Processo Administrativo-Disciplinar. Natureza Jurídica do TAC. Princípio Constitucional da Eficiência. Demarcadores de Conduta.

1. INTRODUÇÃO

Ninguém desconhece o fato de que o dever de eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de, cada vez mais, agregar qualidade e celeridade à atividade administrativa.

Neste cenário de imposição de eficiência à Administração Pública, os processos administrativos disciplinares (PADs) reclamam, por óbvio, uma tramitação não só expedita como também resolutiva¹.

¹ - Não basta que o processo de apuração de responsabilidade administrativa tramite com celeridade, é necessário que ele alcance resultados hígidos do ponto de vista jurídico. A higidez jurídica da deliberação do PAD é imprescindível para a Administração Pública porque poucas situações são mais desmoralizantes para o gestor do que uma pena administrativa mal aplicada ou uma pena anulada judicialmente.

Contudo, na prática, essa parece não ser a regra, uma vez que tais processos tendem, inapelavelmente, a uma tramitação morosa e complexificada nas Administrações Públicas em geral.

O número de processos com sugestão de absolvição por insuficiência de provas ou atingidos pela prescrição demanda fortes questionamentos acerca da aplicabilidade do Princípio da Eficiência nos processos administrativos disciplinares. Uma pequena falha de servidor, como, por exemplo, o extravio de um grampeador ou um histórico de impontualidade, pode desencadear um aparato burocratizado, complexificado e extremamente oneroso.

Em que pesem os prazos estabelecidos na generalidade dos Estatutos dos Servidores Públicos², os expedientes, não raras vezes, tramitam durante meses, e porque não dizer, durante anos.

Assim, o presente parecer objetiva discutir, em tese, os limites e as possibilidades da utilização do Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infrações administrativas disciplinares, como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar. A utilização desse instrumento nas questões que envolvem a persecução da responsabilidade administrativa objetiva o estabelecimento de uma espécie de ferramenta de gestão de recursos humanos que possa, modo rápido e eficaz, proceder correções nas condutas administrativas desviantes.

² - No Município de Porto Alegre, os artigos 223 e 229, da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, fixam os prazos de 10 e 90 dias para a tramitação dos processos de sindicância e inquérito, respectivamente.

2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR À LUZ DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DE EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como decorrência de notórias orientações filosóficas, o processo (judicial ou administrativo) no direito pátrio reclama, nas palavras de Ovídio Baptista da Silva, *verdades plenárias, conhecimentos exaurientes...* Essa vocação de *busca da verdade*, não raras vezes, transforma o processo quase que *em uma finalidade em si mesma*.

O processo administrativo-disciplinar, em todas as esferas públicas, não foge a essa realidade e, neste cenário, vale observar que a morosidade, o formalismo excessivo e os burocratismos estéreis atritam-se profundamente com a determinação constitucional de prestação *just in time* dos serviços públicos.

Não são raras as vezes em que o acompanhamento e, quando necessário, a correção das atividades dos servidores públicos trilham um longo e burocratizado processo. Assim como não são raras as vezes em que este moroso processo depara-se com situações de impossibilidade de aplicação de penas administrativas, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pela anulação [pelo Judiciário ou pela própria Administração] do próprio processo.

Por outro lado, travando esforços contra essa realidade, tem-se o dever de “boa administração”, consubstanciado no Princípio da Eficiência, introduzido no *caput* do artigo 37 da CF-88 pela Emenda Constitucional n. 19/98, que exige da Administração Pública rapidez, perfeição e rendimento. Ou, nas palavras de Diógenes Gasparini³, “o

³ - GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2006, fl. 22.

f. 1. 15 R

desempenho [da Administração] deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral."

A fim de equacionar esta situação, não se pretende neste debate ignorar as garantias constitucionais que são a pedra de toque do processo administrativo disciplinar, mormente aquelas que dizem respeito aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pretende-se, sim, trazer à discussão uma nova ferramenta, ou melhor, uma ferramenta complementar ao PAD, dentro de uma perspectiva de *processo-eficiência*.

A nosso juízo, na busca de eficiência para os PADs, é preciso compreender os inquéritos disciplinares e as sindicâncias também como ferramentas de gestão, de aperfeiçoamento do serviço público, e não apenas como mecanismos de repressão, penalização ou como uma pecha moral que carrega o servidor que responde ou já respondeu a sindicâncias e/ou inquéritos.

3. UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na busca de solução eficaz dos conflitos administrativos, alguns órgãos públicos vêm adotando, com certa flexibilização do poder-dever punitivo, a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com os servidores faltosos.

O Termo de Ajustamento de Conduta é um procedimento baseado no Princípio da Oportunidade, adotado pelo Direito Disciplinar Europeu, que permite ao gestor o poder discricionário de, ao examinar a

10

infração disciplinar cometida pelo servidor, em grau de natureza leve, oportunizar-lhe a possibilidade de firmar com a Administração Pública um compromisso ético e moral de não mais praticar a referida infração disciplinar, cabendo então à Administração declarar extinta a punibilidade da infração por ele cometida.

Importa destacar, desde logo, que essa utilização do TAC vem se dando no âmbito de correção de infrações e transgressões disciplinares funcionais de menor gravidade.

É desnecessário referir que o uso do compromisso de conduta há de ser feita com a observância dos princípios-vetores do processo administrativo-disciplinar, máxime àqueles que dizem respeito à legalidade, à finalidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à segurança jurídica e à eficiência. Além disso, tal utilização não pode causar malferimento às garantias e direitos constitucionalmente assegurados.

Convém destacar que a utilização do instrumento em questão nos processos disciplinares não se dá ao arrepio do Devido Processo Legal, daí porque é impositiva a necessidade de assegurar às partes todos os direitos e garantias previstos na legislação constitucional e infraconstitucional; o que em termos práticos significa dizer que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta é, acima de tudo, um ato volitivo do servidor faltoso, ou seja, a Administração Pública, sob hipótese alguma, poderá obrigar o servidor a firmar aquele instrumento.

A inovação trazida pela assinatura do TAC no âmbito do processo disciplinar assenta-se no pronto restabelecimento da regularidade do serviço público sem a produção de lesões de monta à vida funcional do servidor manifestamente faltoso.

f. 022

Não se desconhece, por óbvio, que a Constituição Federal e, no caso específico deste Município, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, não permitem a aplicação de penalidade sem o processamento de sindicância ou inquérito, razão pela qual é importante ressaltar que a utilização do ajustamento de conduta não fere a Constituição nem, tampouco, o Estatuto, vez que não se trata de aplicação de penalidade ao servidor, mas sim de um compromisso ético onde o servidor reconhece que sua conduta não foi exatamente adequada e deixa de responder ao processo, comprometendo-se a não mais repetir a falta disciplinar. Além disso, a assinatura de ajustamento de conduta pode reduzir o número de processos regularmente instaurados e, porque não dizer, pode estimular a relação de confiança no âmbito do Poder Hierárquico da Administração.

4. CASUÍSTICA.

Conforme já referido, o TAC, como ferramenta alternativa ao processo administrativo disciplinar, já está sendo utilizada em vários órgãos públicos no País⁴.

Importa ressaltar que os órgãos públicos que já vem utilizando o TAC com a finalidade objeto deste parecer têm reservado o instrumento para às hipóteses fáticas em que (i) a autoria e a

⁴ - Informações detalhadas sobre a utilização do instrumento nos Estados de Tocantins, Pará e Alagoas podem ser obtidas no estudo intitulado "Termo de Ajustamento de Conduta: um estudo sobre sua aplicabilidade pelo sistema correicional da Secretaria da Segurança Pública - BA" disponibilizado em meio magnético pela Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP/SENASP/MJ, no site http://www.ici.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/Formacao3?rev=&filename=Termo_d_e_Ajustamento_de_Conduta_%28TAC%29.pdf, acesso em 26 de agosto de 2011.

f. 1.082

materialidade sejam confessadas pelo servidor faltoso, e (ii) o ato infracional apresenta baixa ou média gravidade e não envolve um ilícito penal.

Gize-se: se a conduta perpetrada pelo servidor envolver fato típico [ainda que de menor potencial ofensivo] a Administração **não** poderá cogitar da firmatura de Termo de Ajustamento de Conduta uma vez que tal solução atritar-se-ia profundamente com os desideratos da persecução penal.

5. NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

O Ajustamento de Conduta encontra previsão em diversas leis, merecendo especial destaque as previsões contidas (i) no artigo 113, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.079/90), (ii) no artigo 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), (iii) no artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), e (iv) no artigo 8º, VII, da lei que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia (Lei n. 8.884/94).

A par das disposições do CDC e do ECA, vale, neste estudo, destacar a redação definidora do TAC contida no artigo 5º da LACP, assim lançada:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às



pl. 092

exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Por seu turno, o artigo 8º, VII, da Lei n. 8.884/94, preceitua que *"compete ao Presidente do CADE assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho que, descumprido constitui-se em título executivo executável pelo Ministério Público (art. 12) ou pela Advocacia-Geral Federal."*

Das disposições legais acima referidas, infere-se, com meridiana clareza que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento com importante sentido consensual e, portanto, um poderoso instrumento que ainda não está sendo integralmente explorado pelas Administrações Públicas.

Freqüentemente, os termos de ajustamento de conduta são denominados de acordos substitutivos, por serem atos administrativos complexos estabelecidos entre a Administração e o administrado ou entre dois ou mais entes públicos. O objetivo fundamental desses instrumentos é *"substituir, em determinada relação administrativa, uma conduta primariamente exigível por outra conduta secundariamente negociável, com a finalidade de possibilitar um melhor atendimento dos interesses públicos."*⁵

Carvalho Filho⁶ dá a seguinte definição para o termo ou compromisso de ajustamento de conduta:

⁵ - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, item n. 45.7, p. 193.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 7ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, p. 222.

“Podemos, pois, conceituar o dito compromisso como sendo o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.”

Muito se discute em termos doutrinários e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do TAC: alguns entendem que se trata de transação (forte no sentido de que o instrumento objetiva evitar ou por fim a um litígio), outros sustentam que se trata de ato administrativo negocial, e, por derradeiro, outros defendem a sua natureza de negócio jurídico extrajudicial, com força de título executivo.

Na esteira das discussões doutrinárias e dentro dos propósitos do presente estudo, valemo-nos sobretudo do conceito inserto no § 6º do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, acima transcrito.

Com efeito, o § 6º do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, estabelece que os *órgãos públicos legitimados* (compromissários) poderão tomar dos interessados (compromitentes) compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Por óbvio a expressão *órgãos públicos* inclui as pessoas jurídicas de direito público interno, tal qual previstas no artigo 41 do Código Civil Brasileiro⁷, daí porque a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Territórios,

⁷ - Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei encontram-se legitimadas para tomar o ajustamento de conduta.

6. DEMARCADORES DE CONDUTA PARA UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Situações há em que a irregularidade administrativa praticada, além de poder ser constatada de plano apresenta baixa gravidade e/ou baixo conteúdo de lesão ao Poder Público. Pode-se citar como exemplos paradigmáticos as questões de assiduidade ou pontualidade (artigos 196, I e II, da Lei Complementar n. 133/85) ou, ainda, ausências momentâneas ao serviço, situações essas - praticadas sem dolo ou má-fé - onde a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta poderia ser utilizado como uma via alternativa ao combalido processo administrativo disciplinar.

Em síntese, entendemos que os demarcadores de conduta para a formalização de TAC na hipótese de que cuida este parecer seriam:

- (i) ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública;
- (ii) ausência de dolo ou má-fé por parte do administrador faltoso; e
- (iii) a aceitação do servidor para formalizar o ajustamento vez que, por óbvio, não há como obrigar o servidor a firmar o compromisso.

f1.12 R

7. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

A ferramenta ora proposta, se bem utilizada, pode se transformar em eficiente mecanismo de gestão, superando a forma clássica de persecução do ilícito administrativo, com intensa e longa troca de manifestações opostas e de recursos e contrarrecursos que, não raras vezes, presta um desserviço ao interesse público.

É bem verdade que se poderá obter-se que o uso de tal ferramenta pode vir a atritar-se com os postulados referentes à indisponibilidade do interesse público.

Contudo, salvo melhor juízo, há, nesta discussão, outros princípios e postulados de grandeza constitucional que possibilitam a utilização do instrumento, em especial, aqueles que se referem à eficiência e à razoabilidade na Administração Pública.

O Ajustamento de Conduta é um instituto jurídico integrante do moderno Direito Disciplinar, adotado como medida alternativa disciplinar em substituição a uma pena disciplinar, de natureza leve, desde que o servidor infrator atenda aos requisitos por ela definidos. Tal medida esteia-se na espontaneidade do servidor público infrator em reconhecer sua conduta como inadequada. Ou seja, não se trata de transigir sobre o interesse público, mas sim e antes, trata-se da adoção de medida que evite um processo administrativo disciplinar e que colabore para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do aparato estatal.

f. 138

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da transação na Administração Pública nos seguintes termos:

STF - 1ª Turma - RE 253885/MG - Relatora: Min. ELLEN GRACIE

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimização deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. Sublinhas nossas.

Por sua parte, a Administração Pública, ao deixar de aplicar uma pena disciplinar pelo comprometimento direto do servidor faltoso restabelece, modo imediato, o equilíbrio no âmbito do controle disciplinar. Isso porque o ajustamento de conduta é, em essência, um acordo de vontades direcionado direta e imediatamente ao restabelecimento das relações de trabalho.

Outro elemento que, a nosso juízo central, é definidor da possibilidade de assinatura do instrumento é o reconhecimento espontâneo, por parte do servidor, que procedeu sem dolo ou má-fé. Neste sentido, pois, é aconselhável o acompanhamento da demanda pelo advogado do servidor (tanto na confecção quanto na assinatura do TAC).

8. CONCLUSÕES

As Administrações Municipais ainda não organizaram seus instrumentos de controle interno de forma satisfatória, por essa razão são de suma importância o enfrentamento do tema da disciplina na Administração e a utilização de novos instrumentos que atendam aos postulados do processo-eficiência.

Neste sentido:

- (i) o Princípio Constitucional da Eficiência e o dever de “boa administração” autorizam a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, subscrito pelo servidor faltoso, como medida alternativa ao processo administrativo-disciplinar;
- (ii) o TAC poderá ser utilizado nas infrações disciplinares de natureza leve e que não envolvam o cometimento de ilícito penal;
- (iii) a assinatura do TAC é ato volitivo do servidor faltoso;
- (iv) o ajustamento de conduta não é penalidade administrativa, é um compromisso ético de não repetir a falta funcional; e

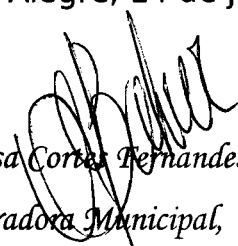


f. 1. 15 R5

- (v) os demarcadores de conduta para utilização do TAC são:
- a) ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública;
 - b) ausência de dolo ou má-fé por parte do faltoso;
 - e c) a aceitação do servidor para formalizar o ajustamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 14 de julho de 2015.



Clarissa Cortes Fernandes Bohrer,

Procuradora Municipal,

No exercício da atividade especial designada pela Portaria n. 26/2015 – PGM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO MUNICIPAL - CEDIM

Nota Técnica n.º: 07/2015.

Processo Administrativo n.º: 001.209794.15.1.

Interessado: Procuradoria-Geral do Município.

Objeto: encaminhamento de parecer para o Conselho Superior da PGM.

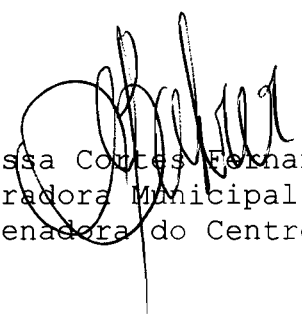
Ao Gabinete da PGM.

Sra. Secretária do Conselho Superior da PGM.

De ordem da Sra. Procuradora-Geral e conforme termos do artigo 20, VI, da Lei Complementar n.º 701/2012, encaminhamos-lhe o presente expediente para inclusão do Parecer em anexo em pauta de discussão no Conselho Superior da PGM.

Na oportunidade, registro que a matéria objeto do parecer guarda relação com demandas da Sra. Procuradora Presidente da Comissão Permanente de Sindicância da SMA, do Sr. Procurador Presidente da Comissão Permanente de Inquérito do Município e do Sr. Corregedor-Geral desta PGM.

Porto Alegre, 17 de julho de 2015.


Clarissa Cortes Fernandes Bohrer,
Procuradora Municipal,
Coordenadora do Centro de Estudos de Direito Municipal.

PMPA - PGM - GAB

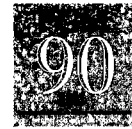
17 JUL 2015

RECEBIMENTO



Ata da Reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre

Aos dezesseis dias do mês de setembro de 2015, na Sala de Reuniões da Procuradoria-Geral do Município, às 14 horas, reuniu-se o Conselho Superior da PGM, sob a Presidência da Procuradora-Geral, Dra. Cristiane da Costa Nery e demais membros natos, a saber: Procurador-Geral Adjunto de Pessoal, Contratos e Serviços Públicos Lieverson Luiz Perin; Procuradora-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais Bethania Regina Pederneiras Flach; Procuradora-Geral Adjunta de Domínio Público, Urbanismo e Meio Ambiente Andrea Teichmann Vizzotto; os Procuradores convidados Heron Nunes Estrela; Clarissa Cortes Fernandes Bohrer; Simone da Rocha Custódio; Fernanda Rita Klein Bernardon; Paula Carvalho da Silva Kleinowski e Vanessa Beatriz Nachtigal (convidada como ouvinte). O senhor Corregedor-Geral Gamaliel Valdovino Borges não esteve presente, pois foi convocado para reunião no TART, mas adiantou seu voto pela aprovação do parecer. Em pauta o processo n. 001.209794.15.1, cuja ementa do parecer, de lavra da Procuradora Municipal Clarissa Cortes Fernandes Bohrer é a que segue: "Termo de Ajustamento de Conduta. Utilização no âmbito do Processo Administrativo-Disciplinar. Natureza Jurídica do TAC. Princípio Constitucional da Eficácia. Demarcadores de Conduta." A Procuradora-Geral deu início a reunião passando a palavra à relatora Dr. Clarissa Cortes Fernandes Bohrer, que fez uma breve explanação do assunto. Relatou que enquanto presidiu a Comissão Permanente de Inquérito - CPI/PGM deparou-se com inúmeros casos, principalmente relacionados à faltas funcionais em decorrência de drogadição e alcoolismo, ou mesmo, condutas ou irregularidades de pequena gravidade. A iniciativa de instrumentalização e uso de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi pensado para que se tenha efetivamente um compromisso do servidor com o tratamento indicado. Hoje o DMAE já utiliza esse procedimento também para condutas de menor gravidade, bem como é utilizado pela Controladoria-Geral da União, só que com outra denominação "Termo Circunstanciado de Conduta". A relatora informou, ainda, que em reunião com o Jurídico do SIMPA foi apontado pelo Sindicato total concordância com a sua utilização nos casos de menor gravidade, nos moldes do que hoje já é feito no DMAE, pois é uma verdadeira aposta que a Administração faz em seu servidor. A Procuradora Andrea Vizzotto observou dois pontos importantes: quem fará o monitoramento/controle do(s) termo(s); e a uniformização do nome a ser utilizado. Justifica seus questionamentos, pois, quanto ao monitoramento ela relatou todo o trabalho/controle que é feito pela Arq. Liamara, vinculada a PUMA, nos termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e termos de compromisso de ajustamento de conduta das contrapartidas de empreendimentos, e que esse trabalho começou ser efetivamente cobrado quando designada uma pessoa (no caso a Liamara) que hoje controla todos os termos, até então, muitos estavam esquecidos e o Município não tinha das empreiteiras a realização das obras das contrapartidas pactuadas. E quanto ao nome, a procuradora questionou se o mais



adequado seria TAC ou TC? A diferença está que o Termo de Compromisso – TC é um pacto entre duas partes, que se comprometem a algo, é uma concertação administrativa; enquanto que o Termo de Ajustamento de Conduta, também requer o pacto entre duas partes, mas prescinde de uma irregularidade, por isso o “ajustamento”. A relatora respondeu que a princípio foi pensado junto à área técnica da SMA e Setorial/SMA que o monitoramento e controle seriam feitos pela chefia imediata do servidor comprometente, pois é a pessoa mais próxima e a quem o funcionário está diretamente subordinado, mas que um controle geral poderia ser feito usando a estrutura da CPI/PGM e Corregedoria-Geral/PGM. A Procuradora Setorial da SMA, Paula referiu que entende adequado que se faça um instrumento para instruir e regradar o uso do(s) termo(s), bem como seu fluxo, prazos, aplicações, critérios para utilização, etc. A Procuradora relatora informa, ainda, que o Município seria apenas o tomador do compromisso, não teria a princípio nenhuma responsabilidade no devido cumprimento das cláusulas acordadas, ou seja, o servidor, acompanhado de seu advogado ou pelo SIMPA, comprometer-se-ia e estipulariam cláusulas. Os membros presentes com direito a voto, por unanimidade, aprovaram o parecer, com o indicativo de homologação pelo Senhor Prefeito, nos seguintes termos: 1) o nome mais adequado é “Termo Circunstanciado de Compromisso”, nos mesmos moldes da Controladoria-Geral da União; 2) as Procuradoras Clarissa e Paula, o procurador Heron e a técnica Vanessa trabalharão para minutar um decreto (“esqueleto”) e uma instrução normativa para dispor sobre regradar, fluxo, prazos, aplicações, critérios, etc.; 3) ficou estabelecida a utilização do termo nos casos em andamento na CPS/SMA, CPI/PGM; CG/PGM e nas Autarquias, pelo período de seis meses ou até a publicação da IN acima referida; 4) que a fiscalização do compromisso fica a cargo da chefia imediata do funcionário e o controle geral CPS/SMA, CPI/PGM; CG/PGM e nas Autarquias; 5) que será confeccionado um termo padrão para utilização em todo o Município; 6) que o assunto será pauta na próxima reunião de chefias; 7) o procurador Heron fará contato com os presidentes das comissões de sindicância do DMLU e DEMHAB para comunica-los sobre a aprovação do Parecer, pois os referidos departamentos não estão presentes. Nada mais havendo a tratar, encerrada a reunião, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Janaina Hernandez Marques, secretária que a redigiu, pelo Procurador que dirigiu a reunião e pelos demais que estiveram presentes:


Cristiane da Costa Nery,
Procuradora-Geral.


Lieverson Luiz Perin,
Procurador-Geral Adjunto de Pessoal, Contratos e Serviços Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



Bethania Regina Pederneiras Flach,
Procuradora-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais.

Andrea Teichmann Vizzotto
Procuradora-Geral Adjunta de Domínio Público, Urbanismo e Meio Ambiente.

Gamaliel Valdovino Borges,
Corregedor-Geral.

Clarissa Cortes Fernandes Bohrer
Procuradora Municipal.

Fernanda Rita Klein Bernardon,
Procuradora Municipal.

Heron Nunes Estreia,
Procurador Municipal.

Paula Carvalho da Silva Kleinowski,
Procurador Municipal.

Simone da Rocha Custódio,
Procurador Municipal.

Vanessa Beatriz Nachtigal,
(convidada como ouvinte).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, enviar o Parecer Coletivo n. 209/13 (fls. 02-15) aprovado pelo Conselho Superior da PGM, em 16/09/2015, que tem por objeto o processo n. **001.209794.15.1**, cuja ementa do parecer, de lavra da Procuradora Municipal Clarissa Cortes Fernandes Bohrer é a que segue: "Termo de Ajustamento de Conduta. Utilização no âmbito do Processo Administrativo-Disciplinar. Natureza Jurídica do TAC. Princípio Constitucional da Eficácia. Demarcadores de Conduta.", para ciência e acolhimento por Vossa Excelência, pois, se assim entender, o mesmo passará a ter caráter normativo neste Município.

Sendo o que nos cumpria, apresentamos nossas considerações de apreço.

Em 23/09/2015

Cristiane da Costa Nery,
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Processo n. 001.209794.15.1

ACOLHO o Parecer Coletivo n. 209/2015, aprovado pelo Conselho Superior da PGM em 16/09/2015, que tem por objeto o processo n. 001.209794.15.1, cuja ementa do parecer, de lavra da Procuradora Municipal Clarissa Cortes Fernandes Bohrer é a que segue: "Termo de Ajustamento de Conduta. Utilização no âmbito do Processo Administrativo-Disciplinar. Natureza Jurídica do TAC. Princípio Constitucional da Eficácia. Demarcadores de Conduta.", para ciência e acolhimento por Vossa Excelência, pois, se assim entender, o mesmo passará a ter caráter normativo neste Município.

Registre-se e publique-se junto à Biblioteca da PGM, bem como encaminhe-se o presente expediente à PPE/PGM para continuidade e demais providências.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2015.



José Fortunati,
Prefeito Municipal.